



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a aquisição licenças do sistema operacional Windows Server 2025, conforme DFD - Documento de Formalização de Demanda SETIC/DVITIC (2196832).

Estudo Técnico Preliminar SETIC/DVITIC (2199001) relata:

1.1 O objeto da pretensa contratação, que consiste na aquisição de Licenciamento Windows Server 2025 para o parque de Datacenter do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), não está previsto no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025, pois o referido plano foi aprovado na **RESOLUÇÃO TJAM Nº 43** no dia 22/10/2024, enquanto que o Anúncio de Lançamento do Windows Server 2025 se deu apenas no dia 04/11/2024, conforme evidenciado no Anexo Anúncio de Lançamento do Windows Server 2025 (SEI nº 2032002).

(...)

2.4. A aquisição de licenças do Windows Server 2025 é essencial para acompanhar os avanços tecnológicos e aprimoramentos desta versão. Além disso, a adoção do Windows Server 2025 permite ao TJAM acompanhar as demandas crescentes por serviços e garantir compatibilidade com novas aplicações e soluções de software.

2.5. A utilização do Windows Server 2025 garante acesso contínuo ao suporte técnico da Microsoft, incluindo atualizações de segurança e correções de software, fundamentais para proteger os dados institucionais, minimizar riscos e manter a conformidade com regulamentações.

2.6. Dessa forma, a contratação das licenças do Windows Server 2025 e das CALs de acesso para usuários é essencial para modernizar e fortalecer a infraestrutura de servidores do TJAM. A atualização do sistema operacional garantirá um ambiente seguro, robusto e alinhado às necessidades atuais e futuras da instituição.

Despacho ANPRES (2150331) autorizou "o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça".

Por fim, constam dos autos:

- Termo de Referência SECOP/SEAC (2203776);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos (2203779);
- Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2176675);
- Minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC (2204342) e seus anexos (2204429).

É o relatório.

1. Da prévia análise técnico-jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53,

parágrafo único, da Lei n. 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2. Da modalidade da licitação e do critério de julgamento

Dispõe o art. 28 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do inciso XLI do art. 6º e o art. 29 da mesma Lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à contratação de serviço comum, que possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se perfeitamente a hipótese das normas acima, e a minuta do edital estabeleceu o **menor preço global** como critério de julgamento.

3. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar n. 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a Cláusula Décima Segunda da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

4. Da dotação orçamentária

O mapa de preços (1551281) e Metodologia de Cálculos (2176765) acostados aos autos detalham o valor global estimado para a contratação é de **R\$ 7.278.651,34 (sete milhões, duzentos e setenta e oito mil seiscientos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)**.

Jurisprudência majoritária acompanha o que dizia o § 2º do art. 7º do Decreto Federal 7892/2013, anterior à Lei n.º 14.133/2021, no sentido de que a indicação da dotação orçamentária somente será necessária quando da efetiva contratação dos serviços.

5. Da minuta do edital

A minuta do edital de licitação (2204342) objeto deste processo administrativo assim dispõe:

- A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;
- A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;
- A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;
- A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;
- A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;
- A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;
- A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;
- A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;
- A cláusula nona dispõe sobre o preenchimento das propostas;
- A cláusula décima dispõe sobre as amostras, folders, catálogos, prospectos ou manuais;
- A cláusula décima primeira prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão, classificação de propostas e formulação de lances;
- A cláusula décima segunda prevê os benefícios concedidos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas;
- A cláusula décima terceira prevê as fases de julgamento;
- A cláusula décima quarta prevê as normas sobre negociação a ser realizada por meio do sistema;
- A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;

- A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;
- A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;
- A cláusula décima oitava dispõe sobre o contrato e a garantia contratual;
- A cláusula décima nona dispõe sobre os procedimentos para registro de preços;
- A cláusula vigésima prevê as normas para emissão de Nota de Empenho;
- A cláusula vigésima primeira prevê as normas sobre prazo e condições de fornecimento ou prestação do serviço;
- A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;
- A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;
- A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito do pagamento;
- A cláusula vigésima quinta dispõe sobre a extinção da ata;
- A cláusula vigésima sexta prevê as normas a respeito da inexecução;
- A cláusula vigésima sétima dispõe sobre infrações administrativa e sanções;
- A cláusula vigésima oitava trata das disposições gerais;
- A cláusula vigésima nona arrola os anexos;
- A cláusula trigésima prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006; da Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

7. Da conclusão

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, no valor estimado de R\$ 7.278.651,34 (sete milhões, duzentos e setenta e oito mil secentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), para possibilitar o registro de preços para aquisição de licenças de software no modelo perpétuo do *Microsoft Windows Server 2025 Datacenter, Microsoft Windows Server CAL 2025, Windows Server 2025 Remote Desktop Services e Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º; inc. I do art. 28; e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.**

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do *caput* do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/05/2025, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2216186** e o código CRC **9EF6FC94**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, no valor estimado de R\$ 7.278.651,34 (sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para eventual aquisição de licenças de software no modelo perpétuo do Microsoft Windows Server 2025 Datacenter, Microsoft Windows Server CAL 2025, Windows Server 2025 Remote Desktop Services e Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Foram juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar SETIC/DVITIC (SEI nº 2199001), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº 2203776), Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº 2176675), Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI nº 2203779) e Minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC (SEI nº 2204342) e seus anexos (SEI nº 2204429).

Consta ainda Despacho ANPRES (SEI nº 2150331) que autorizou "o prosseguimento da contratação, nos termos apresentados e de maneira preliminar, posto que o objeto a ser adquirido é fundamental para o funcionamento e aprimoramento das atividades institucionais, trazendo benefícios futuros à esta Corte de Justiça".

Após, Parecer AJAP/TJ (SEI nº 2216186) na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei 14.133/21, pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, para possibilitar o registro de preços para aquisição das licenças de software especificadas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a minuta de edital está em consonância com os requisitos previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Estadual n.º 47.133/2023, Decreto Federal n.º 3.555/2000 e Resolução n.º 64/2023 TJAM.

O Estudo Técnico Preliminar SETIC/DVITIC demonstra a essencialidade da aquisição das licenças do Windows Server 2025 para acompanhar os avanços tecnológicos, garantir compatibilidade com novas aplicações, manter acesso contínuo ao suporte técnico da Microsoft e fortalecer a infraestrutura de servidores do TJAM.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para autorizar a realização de certame na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo "**menor preço global**", no valor estimado de **R\$ 7.278.651,34 (sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para eventual aquisição de **licenças de software no modelo perpétuo do Microsoft Windows Server 2025 Datacenter, Microsoft Windows Server CAL 2025, Windows Server 2025 Remote Desktop Services e Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition**, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Outrossim, torna-se indispensável que, no momento da celebração do negócio jurídico, seja providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 13 da Lei nº 14.133/21.

À COLIC para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado digitalmente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 21/07/2025, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2218230** e o código CRC **7DADA19D**.